



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393797-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MARCELO ALAYON.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57870
AGRAVO Nº: 2393797-83.2024.8.26.0000
COMARCA: São Bernardo do Campo
AGVTE.: Banco Safra S/A
AGVDO.: Marcelo Alayon

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução de título extrajudicial. Ausência de pagamento. Pedido de apreensão de CNH e passaporte do executado - Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC. Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ, de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137). Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medidas atípicas requeridas pelo banco credor, em sede de Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 1229/1230 na origem).

Alega banco o recorrente, em síntese, estarem presentes os requisitos para concessão.

Informa que o Executado possui representação nos autos, mas não se manifestou em nenhum momento em prol da solução da demanda, demonstrando sua intenção de não pagar o que é devido ao Banco Agravante.

Narra que frustradas as tentativas de localização de ativos em nome do Agravado ao longo da execução, o Agravante

teve conhecimento que o devedor mantém uma rotina de viagens para o exterior e ostenta condição totalmente diversa daquela que se espera de quem não possui recursos para cumprimento das obrigações assumidas (fls. 04).

Aduz que fora localizada uma ação movida pelo Agravado contra uma companhia aérea, autos n. 1127411-97.2023.8.26.0100, na qual ficou demonstrada a realização de viagem para o exterior.

Destaca que a situação econômica do Agravado e padrão de vida que lhe possibilita viajar para o exterior, não combina com o resultado das tentativas de constrição promovidas ao longo do processo.

Justifica que é necessária a adoção de medidas coercitivas contundentes e capazes de promover o andamento do processo com seriedade, de modo que o Agravante não suporte sozinho o ônus pela confusão financeira causada pelo Agravado.

Requer a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi processado com as formalidades legais (fls. 16). Resposta às fls. 21/33.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1137), pela r. decisão de afetação dos

recursos, proferida nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, CPC e cuja matéria versa sobre “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”, houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, dentre os quais se inclui a postulação de suspensão da CNH e passaporte.

Desta feita, não se afigura possível, no momento, ao d. Juízo "a quo" deliberar acerca do pedido formulado pela parte agravante, de suspensão da CNH e do passaporte da parte executada, ante a determinação da Superior Instância de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, especificamente no que concerne à satisfação do débito exequendo.

Portanto, impõe-se a anulação da r. decisão agravada, determinando-se que o d. Juízo aprecie a questão após o julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, anula-se de ofício a r. decisão agravada, julgando-se prejudicado o agravo de instrumento.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator